



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N. 2.137 de 18 de Maio de 1959

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba para o exercício de 1959 e da outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado terá para o exercício de 1959 o efetivo de noventa e seis (96) oficiais e mil seiscientos e setenta e uma (1.671) praças, distribuídas de acôrdo com o quadro nº 1, anexo.

Parágrafo único - O efetivo do Corpo de Bombeiros, também para o mesmo ano, será de dez (10) oficiais e cento e nove (109) praças, de acôrdo com o quadro nº 9, anexo.

Art. 2º - Os postos de Coronéis serão graduados para as funções de Sub-Comandante Geral e Chefe do E/M. e Fiscal Administrativo Geral.

Parágrafo único - Concorrerão à graduação de que trata êste artigo os Tenente-Coronéis, pelo princípio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinário, o que ocorrerá com tôdas as vantagens e prerrogativas do posto, nos termos do artigo 132, § 1º, do Decreto-Lei nº 706, de 4 de Agosto de 1945.

Art. 3º - Fica mantido o valor das retribuições militares infra discriminadas:

a) - de Cr\$2,00 (dois cruzeiros) por quilômetro, nos casos previstos pelo Decreto-Lei nº 428, de 4 de Junho de 1943, tanto para oficiais como para as praças;

b) - de Cr\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) as representações dos Comandantes do I e II Batalhões, Fiscal Administrativo Geral, Chefe do S/I., S/S. Comandante do Corpo de Bombeiros desta Capital, Secretário Geral, Comandante da Secção de Bombeiros de Campina Grande e de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para o Sub-Comandante Geral da Polícia Militar.

PUBLISHED BY THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
Em 20/ 5 /1959



Art. 4º - A título de amortização de fardamento recebido, será descontada dos vencimentos das praças, no período do primeiro ano de alistamento, a quantia mensal de Cr\$20,00(vinte cruzeiros) e recolhida à Tesouraria Geral, onde será escriturada em depósito especial.

§ 1º - As importâncias descontadas serão restituídas nos casos de baixa, promoção a 3º Sargento, deduzindo-se, porém, a importância da dívida com a Fazenda Estadual. Igual restituição será feita às praças que atingirem dez (10) anos de serviços ininterruptos.

§ 2º - Não se procederá ao ressarcimento às praças que desertarem ou forem expulsas, revertendo, nesse caso, o depósito, às reservas administrativas da Corporação.

§ 3º - O saldo não reclamado no prazo de dois (2) anos, será incorporado às reservas administrativas, após o adequado processo.

Art. 5º - São fixadas em Cr\$4.000,00(quatro mil cruzeiros) os funerais de oficial; em Cr\$3.000,00(três mil cruzeiros) os funerais de Sub-Tenentes e Sargentos, e, em Cr\$2.000,00(dois mil cruzeiros) os funerais de praças (cabos e soldados), inclusive reformados.

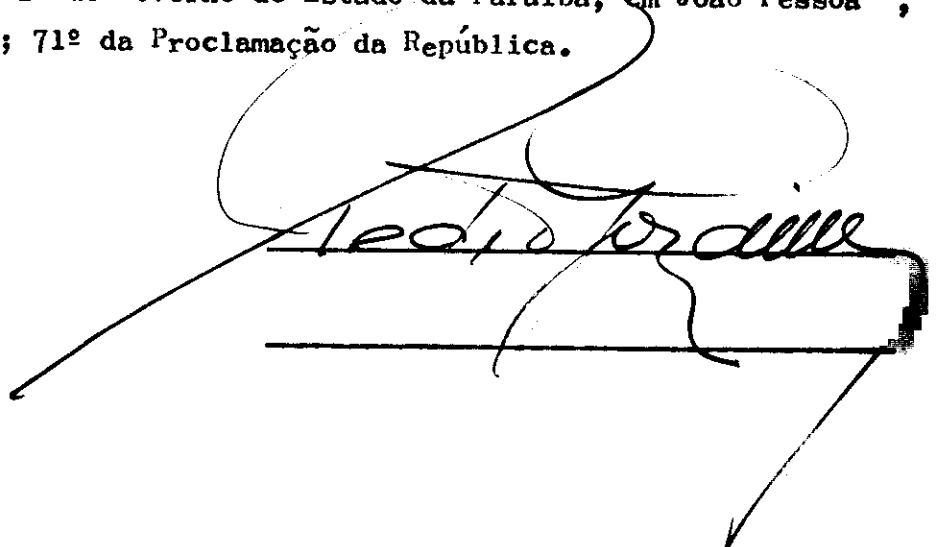
Art. 6º - As diárias a que se refere o artigo 3º da Lei nº 289, de 23 de Dezembro de 1948, passarão a ter os seguintes valores:

Oficial superior	Cr\$ 200,00
Capitão	180,00
Oficial subalterno	170,00
Sub-Tenente	150,00
Sargento	120,00
Cabo e soldado	80,00

Art. 7º - Somente se permitem descontos nos vencimentos de Oficiais que tenham sido previsto em Lei, ou pelos mesmos, expressamente autorizados.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de Maio de 1959; 71º da Proclamação da República.


Aedio Jordão



V E T O P A R C I A L

PUBLICADO NO D. O.
n.º 101 5 1959

Prevalecendo-me da atribuição que me confere o art. 52, inciso II, da Constituição do Estado, e na forma do art. 33, § 11, da Carta Magna Estadual, VETO PARCIALMENTE o decreto legislativo originário do Projeto de Lei nº 178/58, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para o corrente exercício e dá outras providências.

VETO, no nº 2 (Quadro do efetivo do Estado Maior para o ano de 1959), a coluna "1º Ten., Mestre de Música". A criação de um posto, de provimento impossível sem quebra da hierarquia, colide com as boas normas de administração do pessoal da Polícia Militar do Estado. Permanecerá a atual situação.

VETO, no Quadro nº 4 (Efetivo do Serviço de Intendência para o ano de 1959) as classificações contidas nas colunas submetidas ao título geral "Das Oficinas", permanecendo, em consequência, a nomenclatura e classes estabelecidas pela legislação vigente até a promulgação desta Lei.

VETO o Mapa nº 8 (Efetivo do Quadro Auxiliar de Oficiais Q.A.O. - para o ano de 1959). Contra a criação do Quadro de Auxiliares de Oficiais, foi movida ação judicial na Comarca da Capital, provida, em primeira instância, tendo a respectiva sentença acolhido a alegação da ilegalidade do decreto que instituiu o quadro. Ainda pendente de julgado, em instância superior, cabe o veto ao Mapa, como cautela da Administração até que, sobre o assunto, venha a manifestar-se o pronunciamento incontrovertido dos órgãos jurisdicionais.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa
18 de Maio de 1959; 71ª da Proclamação da República.

Pedro Moreno Gondim

GOVERNADOR